



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3676, DE 2019

Altera o inciso V do § 2º do art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever como causa de aumento de pena para o crime de roubo a utilização da vítima como escudo humano.

AUTORIA: Senador Marcos do Val (CIDADANIA/ES)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

SF/19423.65468-05

Altera o inciso V do § 2º do art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever como causa de aumento de pena para o crime de roubo a utilização da vítima como escudo humano.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso V do § 2º do art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 157.....

.....
§ 2º.....

.....
V – se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade, ou utilizando-a como escudo humano;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tem-se espalhado por todo o País, na prática do crime de roubo, a utilização de vítimas como escudo humano.

Na cidade de Manaus, no Amazonas, uma tentativa de assalto a uma loteria provocou uma cena dramática. Após a polícia ter cercado a área, os criminosos, a todo momento, atiravam para fora da loteria. Depois de mais de duas horas de negociação, os assaltantes decidiram deixar o local usando o grupo de reféns como escudo. Os criminosos foram mortos após todos os reféns cumprirem a ordem de se abaixarem ao mesmo tempo.

Na cidade de Itambé, no Paraná, uma quadrilha provocou momentos de terror na vida de quinze pessoas. Os reféns de um assalto a banco foram conduzidos até uma avenida e formaram um escudo humano para impedir que a polícia atirasse contra os bandidos.

Em Salvador, na Bahia, dez homens armados invadiram uma agência bancária e roubaram caixas eletrônicos e o cofre da instituição. Na ocasião, clientes e funcionários foram feitos como reféns. Um grupo de vítimas foi colocado em frente ao banco como escudo humano, para evitar que a polícia atirasse. A mesma tática foi usada na fuga. Reféns foram amarrados aos capôs e janelas de três carros.

Assim, tal prática, de utilização de vítimas como escudo humano, tem sido, covardemente, levada a efeito por criminosos no cometimento de roubos por todo o Brasil, com o objetivo de se furtar da ação da polícia.

Não se pode admitir tal prática, que coloca em situação de risco de vida pessoas simples e trabalhadoras, que se encontravam no local do crime apenas para resolver problemas cotidianos de sua vida.

Diante desse quadro, propomos a tipificação específica desse *modus operandi* na prática do crime de roubo, como causa de aumento de pena. Nossa Código Penal, no inciso V do § 2º do art. 157, apenas descreve a situação do agente que mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. Dessa forma, pretendemos, por meio do presente projeto de lei, a tipificação expressa do agente que mantém a vítima em seu poder, utilizando-a como escudo humano.



SF/19423.65468-05

Feitas essas considerações, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **MARCOS DO VAL**


SF/19423.65468-05

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
 - inciso V do parágrafo 2º do artigo 157